



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087958-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é agravante LOURDES COSTA DA SILVA, é agravada MARCIA DOS SANTOS MEDINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47101

AGRV. Nº: 2087958-19.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

AGTE. : LOURDES COSTA DA SILVA

AGDA. : MÁRCIA DOS SANTOS MEDINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Cumprimento de sentença para execução de verba honorária advocatícia – Decisão rejeitou o pedido de restituição dos valores levantados pela agravada nos autos – Alegação da agravante, terceira interessada, no sentido de que a agravada não poderia levantar valores no cumprimento de sentença, por pendente a apreciação da destinação dos valores penhorados nos rostos dos autos da execução (nº 0002964-23.2011.8.26.0311), ressaltando a anterioridade e preferência do seu crédito trabalhista ao crédito da agravada, sendo necessária a instauração de concurso de credores – Alegação de nulidade da intimação dos advogados dos executados e ausência de intimação dos credores – Argumentos ventilados pela agravante e não analisados na decisão agravada – Nulidade evidenciada – Ausência de fundamentação, a teor do art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX, da CF – Decisão anulada - De ofício, anula-se a decisão agravada, prejudicado o mérito do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 490, em embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença para execução de verba honorária, proposta pela agravada em face de Wilson Baggio Júnior e outros, que indeferiu o pedido da terceira interessada agravante de restituição dos valores levantados pela agravada nos autos.

Agrava de instrumento a terceira interessada, sustentando não possui condições para arcar com o preparo recursal sem prejuízo de sua subsistência. A agravante e outros idosos são credores dos executados Wilson Baggio Júnior e Pedro Baggio Neto, do valor de R\$3.137.040,50, decorrente de inúmeras ações trabalhistas. Houve a penhora no rosto dos autos de créditos que os executados tinham a receber no processo 0002964-23.2011.8.26.0311, para quitação dos créditos trabalhistas. A agravante também requereu a penhora no rosto dos autos do referido processo para pagamento da verba honorária sucumbencial fixada nos embargos à execução. Os valores depositados naquele processo não poderiam ser transferidos ou liberados para o cumprimento de sentença de honorários advocatícios da agravada, porque serviriam para o abatimento dos débitos trabalhistas da agravante e outros, considerados privilegiados para todos os fins em concurso de credores, impondo-se a restituição dos valores indevidamente levantados pela

agravada. A intimação do executado para responder ao cumprimento de sentença foi realizada em nome de advogados que não mais representam os representavam, bem como os demais credores dos executados não tiveram conhecimento do levantamento de valores por parte da agravada. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

De início, concede-se a justiça gratuita à agravante para fins recursais.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido da terceira interessada agravante de restituição dos valores levantados pela agravada nos autos.

Embargos à execução (nº 0004322-86.2012.8.26.0311) opostos por Wilson Baggio Júnior e outros em face de EGH Representação Comercial Ltda. foram julgados improcedentes, por r. sentença proferida em 02/12/2013, condenando os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Certificado o trânsito em julgado da referida sentença, a agravante iniciou o cumprimento de sentença, visando o recebimento de R\$750.969,41 a título de honorários advocatícios de sucumbência (fls. 1/108 dos autos de origem).

Foi deferida a penhora no rosto dos autos de créditos que os executados possuem nos autos da execução (nº 0002964-23.2011.8.26.0311), determinando-se a transferência e o levantamento do valor de R\$902.152,94 em favor da agravada (fls. 131 e 156).

A agravante, na qualidade de terceira interessada, insurgiu-se em face do levantamento de valores pela agravada. Afirmou ser credora dos executados de valores em reclamação trabalhista (nº 0000040-90.2018.5.09.0093), com o deferimento de penhora no rosto dos autos da execução (nº 0002964-23.2011.8.26.0311) para pagamento do seu crédito trabalhista, antes do início do cumprimento de sentença pela agravada. O juízo da execução proferiu decisão postergando a análise sobre a remessa do valor depositado nos autos à Justiça do Trabalho, para abatimento do débito trabalhista, considerado privilegiado para todos os fins. A agravada não poderia levantar nenhum valor no cumprimento de sentença, pois pendente a apreciação da destinação dos valores depositados na execução (nº 0002964-23.2011.8.26.0311), ressaltando a anterioridade e preferência do crédito trabalhista. Pediu a restituição imediata dos valores levantados pela agravada e a posterior transferência para a Justiça do Trabalho de Cornélio Procópio/PR (fls. 188/196).

Sobreveio manifestação de Adão Luiz Duarte e outros credores dos executados, na qualidade de terceiros interessados, insurgindo-se em face do levantamento de valores pela agravada. Pediram a restituição dos valores pela agravada e a

remessa à Justiça do Trabalho (fls.341/345).

A agravante informou que as intimações do executado no cumprimento de sentença foram realizadas em nome de advogados que não mais representam os devedores, bem como os demais credores dos executados não tiveram conhecimento do levantamento de valores por parte da agravada (fls. 202/206).

A exequente agravada impugnou as alegações da agravante (fls. 219/223) e dos demais credores trabalhistas (fls. 349/354).

A decisão agravada rejeitou o pedido de restituição de valores, em decisão agravada assim fundamentada:

“Vistos.

Fls. 341/345: Acolho como razões de decidir a manifestação da exequente de fls. 349/354, haja vista estar em consonância com a legislação vigente sobre o tema, bem como em razão da possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem.

Consoante entendimento jurisprudencial, não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a adoção, pelo órgão julgador, da técnica de motivação aliunde também conhecida como fundamentação per relationem pelo qual o magistrado adota, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes de decisão anteriormente proferida na mesma instância ou os argumentos constantes das manifestações das partes ou do Ministério Público, uma vez que tal técnica (motivação aliunde ou per relationem) atende à exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário, tratando-se de técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: (AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/202 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-19 de 20/06/2022)

Na hipótese, em que pese a existência da penhora no rosto do autos nº 0002964-23.2011.8.26.0311, proveniente do processo trabalhista nº 0000495-55.2018.5.09.0093, referida demanda foi extinta, na forma disposta pelo art. 924, inciso III, 925 e 924, II c/c 925, todos do Código de Processo Civil, conforme se comprova pela cópia da r. sentença de extinção do processo trabalhista em data de 30 de março 2023 (fls. 384/385), de modo que a penhora no rosto dos autos 0002964-23.2011.8.26.0311 restou prejudicada.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição de valores.

Intime-se.”

Pelo meu voto, de ofício, anula-se a decisão agravada, por desprovida de fundamentação em relação aos temas trazidos pelas partes.

A leitura da decisão agravada evidencia a ausência dos fundamentos que levaram a d. Juíza *a quo* a rejeitar o pedido de restituição de valores formulado pela agravante, impedindo o enfrentamento das razões trazidas no recurso.

Ainda que se admita a utilização da técnica da motivação por referência ou (“per relationem”), é necessária a indicação clara e expressa dos fundamentos adotados por referência, com transcrição e adaptação ao caso concreto, situação, data vênua, não evidenciada nos autos.

A decisão agravada utilizou a manifestação da exequente como razão de decidir, sem qualquer menção a respeito do pedido da agravante de nulidade dos atos do cumprimento de sentença por falta de regular intimação dos advogados dos executados e de seus credores sobre o levantamento de valores pela agravada para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Não houve pronunciamento sobre a alegação de que não foi observada a existência de créditos trabalhistas e a instauração do concurso de credores para fins de liberação e transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da execução nº 0002964-23.2011.8.26.0311, com enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela agravante no processo e capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador.

Ademais, em princípio, verifica-se que o acordo na reclamação trabalhista (nº 0000495-55.2018.5.09.0093), julgada extinta nos termos do art. 924, II e III, do CPC, tornando prejudicada a penhora no rosto dos autos nº 0002964-23.2011.8.26.0311, se refere a processo distinto da reclamação trabalhista ajuizada pela agravante (autos nº 0000040-90.2018.5.09.0093), não guardando pertinência com a situação da agravante.

Nesse cenário, inevitável o reconhecimento do vício de fundamentação, visto que, conforme art. 489, §1º, do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrentar os fundamentos deduzidos pelas partes.

Reza o art. 489, §1º, do CPC:

“Art. 489. Não se considera fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Na hipótese, a decisão agravada deixou de expor as razões motivadoras para o afastamento do pedido de restituição de valores, violando, portanto, o art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX, da CF.

A ausência de fundamentação, além de violar a legislação processual civil, ofende a Constituição Federal (art. 93, IX) determinando a motivação de todas as decisões judiciais, para que as partes conheçam as razões fáticas e jurídicas da decisão judicial.

“A exigência de que a decisão sobre a causa (ou que diga ser impossível decidir a causa, como a decisão terminativa) seja fundamentada é, além de manifestação do dever constitucional antes referido (CF/1988, art. 93, IX, como se disse supra) também decorrência da estrita observância do princípio do contraditório. Espera-se que, no momento da prolação da decisão sobre a causa, se chegue ao fim de um ciclo: o necessário diálogo que deve ter havido ao longo do processo só será considerado íntegro se sua conclusão manifestar-se através de uma resposta jurisdicional fundamentada.” (MEDINA, José Miguel Garcia. “Novo Código de Processo Civil Comentado”. São Paulo: RT. 5ª Ed., p. 786).

Assim, reconhece-se, de ofício, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação (art. 489, §1º, I e IV, do CPC e art. 93, IX da CF/88), restando prejudicado o agravo de instrumento.

O STJ já se manifestou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.
2. O aresto embargado partiu de premissa equivocada para afirmar, a um só tempo, a ausência de impugnação e a falta de prequestionamento no tocante à negativa de prestação jurisdicional na origem.
3. Superada a questão do conhecimento do recurso e configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1348888/SP, Rel. Ministro OG

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. SUBROGAÇÃO SOBRE O PREÇO DO BEM. AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. EDITAL CONSIGNANDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS E ATRIBUINDO AO ARREMATANTE A RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DOS MESMOS. QUESTÃO INVOCADA E NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA DEFICIENTE CONSTATADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 CONFIGURADA.

I - Na origem, cuida-se de mandado de segurança julgado procedente, em primeira e segunda instância para: declarar inexigíveis ao arrematante os créditos oriundos do inadimplemento do IPTU incidente sobre a propriedade do bem imóvel antes da arrematação do mesmo em hasta pública; e determinar que a autoridade impretrada forneça ao impetrante a certidão negativa de débitos tributários, relativa ao período anterior à data da arrematação do imóvel.

II - A parte recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido careceu de adequada fundamentação, porquanto não foram enfrentados os argumentos por ela oportunamente suscitados quando da interposição tanto da apelação quanto dos embargos de declaração.

III - Em que pese a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão proferido, o Tribunal de origem não enfrentou o argumento invocado pela parte ora recorrente, relativo à expressa menção, no edital de hasta pública, da existência de débitos fiscais de IPTU vinculados ao imóvel levado à praça, pelos quais ficaria responsável o eventual arrematante do bem.

IV - A ausência de apreciação da questão invocada apta, ao menos em tese, a infirmar a conclusão obtida pela Corte Julgadora originária denotou a deficiência da fundamentação decisória do acórdão proferido e, consequentemente, caracterizou a violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015. Precedente: REsp n. 1.685.549/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 10/10/2017.

V - Impositiva a anulação do acórdão impugnado, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado.

VI - Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1810282/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

No mesmo sentido precedentes do TJSP:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de alimentos. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Apesar da possibilidade de fundamentação per relationem, no caso, não houve análise dos fundamentos expostos pelo executado, sequer no parecer do Ministério Público adotado como razão de decidir. Decisão anulada por vício de fundamentação. RECURSO PROVIDO". (v. 41425).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2026345-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que julgou procedente a desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo. Insurgência da agravante, sob a tese de falta de fundamentação. Ocorrência. Caso concreto não individualizado. Inobservância aos preceitos do art. 93, IX, da CF e art. 489, II do CPC. Decisão anulada – AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204816-12.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – Falta de fundamentação – Ocorrência – Decisão que atribui efeito suspensivo a embargos à execução em razão apenas de garantia da execução, sem nada dispor acerca dos demais requisitos legais – Inadmissibilidade – Nulidade evidente – Inteligência do art. 93, IX, da Constituição Federal e 489, II, do Cód. de Proc. Civil – Decisão anulada nessa parte. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Parcelamento das custas – Inadmissibilidade, uma vez que tal matéria já foi apreciada e resolvido em agravo de instrumento anterior – Preclusão – Inteligência do art. 507 do Cód. de Proc. Civil – Decisão anulada em parte e reformada na parte remanescente – Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067201-09.2022.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falência. Decisão que reconheceu a prescrição dos créditos tributários objeto de

execução fiscal. Insurgência da Municipalidade. Ausência de documentação referente a cada um dos créditos executados ou eventual causa interruptiva, para análise da ocorrência de prescrição. Falta de fundamentação. Reconhecimento. Decisão que não apresenta, nem de forma sucinta, os fundamentos para o reconhecimento da prescrição. Art. 93, IX da CF e art. 11 do CPC. Nulidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268217-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 24/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Insurgência da credora contra decisão que apreciou os embargos de declaração. Nulidade por falta de fundamentação legal. Ocorrência. Requisitos dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC não preenchidos. Omissão quanto à análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução. Vício que poderia ter sido sanado quando da análise dos embargos opostos pela agravante ou em sede de juízo de retração, o que não ocorreu. Negativa da entrega da prestação jurisdicional caracterizada. Decisão anulada para que outra seja prolatada em conformidade com os ditames da Lei, sob pena de violação aos deveres jurisdicionais. AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070910-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - imóvel penhorado - determinação de penhora no rosto de autos - decisão que se mostra prematura - ausência de fundamentação - art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil - art. 93, IX da Constituição Federal - decisão anulada, de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220972-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/03/2018)

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que não apreciou diversas alegações relevantes suscitadas pelo Executado. Nulidade. Ocorrência. Ausência de fundamentação, a teor do art. 489, § 1º, IV, do NCPC. Decisão anulada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075596-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO POR MEIO DA QUAL O AGRAVANTE PRETENDIA A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO MANTIDOS PELOS AGRAVADOS. O JUÍZO A QUO ENTENDEU QUE JÁ HAVIA ORDEM ANTERIOR DE BLOQUEIO SOBRE OS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, SENDO IMPOSSÍVEL ATENDER-SE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ENTRETANTO, O MAGISTRADO A QUO NÃO APRECIOU AS RAZÕES DO AGRAVANTE, NO SENTIDO DE QUE TERIA PREFERÊNCIA SOBRE OS TÍTULOS, BEM COMO O FATO DE QUE O CREDOR QUE SOLICITOU O BLOQUEIO ANTERIOR DESISTIU DO BLOQUEIO. NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. – DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2084107-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)

Por tais fundamentos, de ofício, anula-se a decisão agravada, para que outra seja proferida apreciando de forma fundamentada os argumentos da parte, prejudicado o exame de mérito do agravo de instrumento.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR